

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-5\$ANDAR;

NR. 80776994

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200800197326

4757687 126

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : ITALO CEZAR DE OLIVEIRA BESSA
AV (REOTE) : (18391 GO) RAUL ALVES ROSA NETO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ENDEREÇO: RUA 7

NÚMERO: 800 DD: F-6 Lt: 28-E COMP: 19 ANDAR

BARRIO: SETOR OESTE

CEP.: 74130011

MUNICIPIO: GOIANIA

ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO: O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA: NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

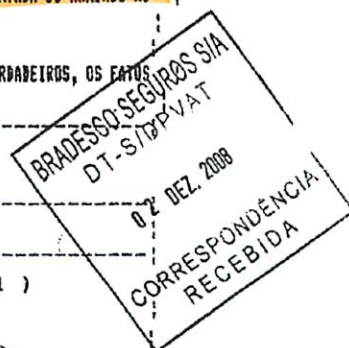
EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430



SPGR185D

11:47 04/12/2008 011714 SEGURADORA LIDER OPVAT 14º ANDAR

Daniella Mendonça Porto
Operacional
Soc. 083 / Goiânia

BRADESCO AUTO.SEG. S/A - 28-Nov-2008 11:52:075518-V56

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito ____ Vara de Família e Cível da
Comarca de Goiânia-GO.



ITALO CEZAR DE OLIVEIRA BESSA, brasileiro,
solteiro, estudante, portador do RG nº 3741404-
DGPC-GO, inscrito no CPF/MF nº 021.574.081-50,
residente e domiciliado na Rua Estrada 110,
chácara 314, Recreio Chácara São Joaquim,
Goiânia, Goiás,

por seu advogado que a presente subscreve (m.j), vem à
presença de V. Ex^ª., com fulcro nos permissivos do artigo 20, "b",
do Decreto-Lei nº. 73/66, c/c o Decreto/Lei nº. 61.687/67, Lei nº.
6.194/74, e artigo 7º. da Lei 8.441/92, e demais permissivos úteis,
para propor pelo **procedimento ordinário**

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de

BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de
direito privado, CNPJ/MF nº 92.682.038/0001-00,
com filial situada na Rua 7, nº. 800, quadra F-6, lote
28-E, 1º andar, Setor Oeste, Cep 74.130-011, nesta
Capital,

pelos fatos e fundamentos adiante articulados:

BRASECO AUTO.SEL.GV -28-VX-2008-1152-073518-157

1- Da assistência judiciária

1.1- O Autor se vê impossibilitado de arcar com o pagamento de custas processuais sem que haja prejuízo do seu sustento próprio.

Faz juntar documento – Declaração de Falta de Condições de Suportar Pagamento de Despesas Processuais – buscando, com isso, receber o abrigo da Lei nº 1.060/50, nos termos do artigo 2º, § único.

Acosta os documentos pessoais, RG, CPF, CNH, , declaração de isenção do IR e comprovante de endereço.

Assim, requer de V. Exª. o deferimento da assistência judiciária.

2- Da matéria factual

2.1- O Autor foi vitimado por acidente trânsito, ocorrido no dia 16/12/2007, quando caiu da moto que dirigia, na GO 070, fraturando a clavícula direita e punho esquerdo, sendo socorrido e encaminhado para o Hospital de Urgência de Goiânia, como se pode ver do Extrato do Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás (doc. anexo).

Submete-se a cirurgia no Hospital e Maternidade São Lucas (doc. anexo).

3- Da invalidez parcial permanente

3.1- O Autor encontra-se seqüelado parcial e permanentemente como demonstrado pela perícia feita pelo médico Dr. João Batista da Silva, CRM/GO 1029, em 11 de janeiro de 2008, assim constatado conclusivamente no laudo:

“ 5 - Estas lesões resultaram em seqüelas de caráter permanente, ou seja, resultou em invalidez permanente?

Sim. Redução nos movimentos e resistência (força) da mão esquerda

6 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionado(s)?

Sim, a invalidez da mão esquerda dificulta o exercício da atividade laborativa (trabalho) do periciado.

7 - O periciado terá sua capacidade laborativa comprometida, ou seja, reduzida? Levando em consideração o trabalho com jornada diária das 08:00 às 18:00HS, exercendo esforço físico no órgão lesionado

Sim, a capacidade de trabalho do periciado ficou comprometida, sendo que o mesmo não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam esforço de mão esquerda. (Doc. anexo).

O autor acosta, ainda, as radiografias e fotografias tiradas por ocasião da perícia (docs. anexo).

O laudo é firmado por médico especialista, perito no seu ofício e, ainda, por fisioterapeuta, exsurgindo, portanto, a sua validade e veracidade para o efeito de o Autor buscar a indenização pelo seguro do DPVAT, sendo desnecessária qualquer outra perícia pelo Instituto Médico Legal da Polícia técnica científica do Estado de Goiás.

4- Do direito

4.1- A responsabilidade civil decorrente do DPVAT, é objetiva, por previsão legal das Leis nº.s 6.194/74 e 8.441/92, apresenta-se como eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito, cuja atitude culposa ou dolosa do agente causador não tem nenhuma relevância, prescindindo sequer de comprovação do nexo causal, não necessitando também do respectivo prêmio se encontrar efetuado.

O artigo 7º da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, assegura a indenização mesmo que o veículo que provocou o fato danoso não tenha sido identificado, impondo-se a indenização por parte das seguradas na forma preconizada pelo artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

As mencionadas Leis que não prevêem exigência da apresentação de pagamento do prêmio do seguro DPVAT – DUT - exigem-se tão-somente relatório médico, registro da ocorrência policial no órgão competente e documentos pessoais.

"APELACAO CIVEL. ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DOCUMENTACAO EXIGIDA E NEXO DE CAUSALIDADE. DESVINCULACAO DO SALARIO-MINIMO. COMPETENCIA DO CNSP. FIXACAO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, BASTA A PROVA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, COM VITIMA, E SUAS CONSEQUENCIAS DANOSAS, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR, CONFORME O ART. 5º DA LEI 6194/74. 2 - TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA SEGURADORA, TORNA-SE DISPENSAVEL A PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRE O FATO E EVENDO DANOSO. ADEMAIS, O ART. 7º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERACOES DADAS PELA LEI N. 8441/92, DIZ QUE A INDENIZACAO E DEVIDA MESMO QUE O VEICULO QUE PROVOCOU O SINISTRO NAO TENHA SIDO IDENTIFICADO. 3 - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEICULO AUTOMOTOR (DPVAT) E DE 40 SALARIOS-MINIMOS NAO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL, LEI Nº 6194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALARIO-MINIMO, POIS E UTILIZADO COMO PARAMETRO DE CORRECAO MONETARIA. 4 - NAO E DA COMPETENCIA DO CNSP FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS, MAS ESTABELECEER REGRAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZACOES E A FORMA DE DISTRIBUICA ENTRE AS SEGURADORAS. 5 - A FIXACAO DOS VALORES DE INDENIZACAO DO SEGUROO BRIGATORIO (DPVAT) TEM COMO PARAMETRO O SALARIO-MINIMO, CONFORME DISPOSICAO DO ARTIGO 3º, B DA LEI Nº 6194/74. 6 - NAO HA FALAR EM REFORMA DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, JA QUE FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA." (Grifamos).¹

1.

ORIGEM.....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....DJ 15139 de
06/12/2007

Selecionar

Imprimir

4.2- O Conselho Nacional de Seguros Privados pode editar regras para atender ao pagamento das indenizações, a sua forma de distribuição entre as seguradoras.

É, entretanto, absolutamente vedado à Seguradora/Requerida discutir e fixar o valor atinente a indenização do seguro obrigatório, denominado de DPVAT, porque já quantificado, como determina o artigo 3º., letra "b" da enclmada Lei nº. 6.194/74, quando dispõe explicitamente que no caso de Invalidez Permanente o valor da indenização é de quarenta (40) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não importando se a invalidez é parcial.

A utilização do salário mínimo como parâmetro para apuração da indenização do DPVAT previstos nas referidas Leis é perfeitamente legal; não se tratando de indexador utilizado como fato de correção monetária, mas como critério quantificador para fixação da indenização securitária, razão não assistindo o CNSP em querer fixar valor aleatoriamente para respectivas indenizações, em total afronta à legislação pertinente tais iniciativas.

Sobre *thema* em comento assim tem decidido pacificamente o Tribunal de Justiça do nosso Estado:

ACÓRDÃO.....:06/11/2007
PROCESSO.....:200702812018
RELATOR.....:DES. ABRAO RODRIGUES FARIA
LIVRO.....:(S/R)
COMARCA.....:GOIANIA
RECURSO.....:113640-4/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULACAO AO SALARIO-MINIMO VALOR DE INDENIZACAO. COMPETENCIA DO CNSP. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. RETIFICACAO DE OFICIO. LITIGANCIA DE MA-FE. HONORARIOS. I - DE ACORDO COM O QUE SE DESSUME DE ART. 12 DA LEI NUMERO 6.194/74, O CNSP NAO TEM COMPETENCIA PARA FIXAR OS VALORES A SEREM INDENIZADOS QUANDO OCORREM SINISTROS ACOBERTADOS PELO DPVAT, POSTO QUE NA REFERIDA NORMA LEGAL SO FIXA TARIFAS E OUTRA NORMAS DICIPLINADORAS. II - O ARTIGO TERCEIRO DA LEI N. 6.194/74 NAO FOI REVOGADO PELAS DISPOSICOES CONSTANTES DAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, NEM PELO INCISO IV DO ART. SETIMO DA CF, DADO QUE AS NORMAS PREVISTAS EM DITAS LEIS SOMENTE TEM ESCOPO PROIBIR A UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO INDICE DE CORRECAO MONETARIA OU INDEXADOR ECONOMICO. III - EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEICULO, O MONTANTE A SER INDENIZADO A TITULO DE SEGURO DPVAT E DE QUARENTA SALARIOS-MINIMOS, VIGENTES A EPOCA DO SINISTRO. IV - CONSTATANDO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENCA QUANDO DA DIGITACAO DA DATA DA OCORRENCIA DO ACIDENTE, IMPOE-SE A SUA RETIFICACAO ATE MESMO DE OFICIO PELO RELATOR, DEVENDO PREVALECER A DATA QUE REALMENTE OCORREU O EVENTO DANOSO, CONFORME DOCUMENTACAO DOS AUTOS. V - UMA VEZ NAO CONFIGURADA NENHUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC, NAO SE APLICAM AS PENAS POR LITIGANCIA DE MA -FE, MAXIME PELO FATO DE QUE A PARTE VENCIDA POSSUI O DIREITO DE RECORRER. IV - NAO DEVEM SER MINORADOS OS HONORARIOS FIXADOS EM 15 POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM BASE NO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO DO CPC, VEZ QUE FOI OBSERVADA A NATUREZA DA LIDE, O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO DESPENDIDO PARA SEU SERVICO. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (Grifamos).²

² - ORIGEM: 1A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 15143 de 12/12/2007. ACÓRDÃO: 13/11/2007. LIVRO: (S/R).

PROCESSO: 200703246423. COMARCA: GOIÂNIA. RELATOR: DES. JOAO UBALDO FERREIRA. RECURSO: 114757-0/188 - APELACAO CIVEL.

EMENTA: "APELACOES CIVEIS EM PROCEDIMENTO SUMARIO. DPVAT. ALTERACAO DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. LAUDO IML. DISPENSAVEL. LEIS NS. 6.205/75 E 6.423/77, E ARTIGO 7, IV DA CONSTITUICAO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA CNSP. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - CONSTATADO DA EXORDIAL QUANTIA CORRESPONDENTE AO QUANTUM DEBEATUR REFERENTE AO ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, IMPOSSIVEL ALTERAR O PEDIDO, AO TEOR DO ARTIGO 264 C/C O ARTIGO 294 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE TORNA A APELACAO INTERPOSTA PREJUDICADA. 2 - DISPENSAVEL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SAO HABEIS A CONFIRMAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO BENEFICIARIO, OCASIONADA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRANSITO DO QUAL FOI VITIMA. 3 - NAO OBSTANTE A EDICAO DAS LEIS NS. 6.205/75 E 6.423/77, E A CONSTITUICAO FEDERAL (ART 7, INC. VI), SUBSISTE A VINCULACAO DA INDENIZACAO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT AO SALARIO-MINIMO, POR NAO SE TRATAR DE INDEXADOR UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAS COMO CRITERIO QUANTIFICADOR PARA A FIXACAO DA INDENIZACAO SECURITARIA. 4 - O CNSP SOMENTE ESTA AUTORIZADO A ESTABELECEER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES, MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. 5 - APRESENTA-SE O PERCENTUAL DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM PERFEITA CONSONANCIA COM OS PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, PARAGRAFO 3 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. PRIMEIRA APELACAO PREJUDICADA. SEGUNDA APELACAO IMPROVIDA." (Grifo nosso).³

EMENTA: "APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. DIFERENCA. COMPLEMENTACAO. QUITACAO PLENA. INOCORRENCIA. COMPLEMENTACAO DA INDENIZACAO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERICIA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ COMPETENCIA DO CNSP. VINCULACAO AO SALARIO-MINIMO. CORRECAO MONETARIA.

³ - ORIGEM: 2A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 15138 de 05/12/2007. ACÓRDÃO: 20/11/2007. LIVRO: (S/R). PROCESSO: 200703745101. COMARCA: GOIÂNIA. RELATOR: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO. RECURSO: 116270-3/190 - APELAÇÃO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO E DE 40 (QUARENTA) SALARIOS-MINIMOS, IMPONDO QUE A SEGURADORA PAGUE AOS BENEFICIARIOS A DIFERENCA DA INDENIZACAO, NAO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUITACAO TOTAL QUANDO EFETIVADO O PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO, MORMENTE SE A SEGURADORA SEQUER CUMPRE COM O SEU ONUS, IMPOSTO PELO ART. 333, INCISO II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DE TRAZER AOS AUTOS A COPIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO. II - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE APENAS QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL, SENDO DESNECESSARIA, PORTANTO, A REALIZACAO DE PERICIA PARA AVALIAR O GRAU DE INCAPACIDADE DO SEGURADO. III - O CNSP SOMENTE ESTA AUTORIZADO A ESTABELECER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES, A FORMA DE SUA DISTRIBUICAO ENTRE AS SEGURADORAS, BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO, MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. IV - A LEI N. 6.194/74, NAO VINCULA O VALOR DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - AO SALARIO-MINIMO, SOMENTE SE UTILIZA COMO CREDITO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE, QUANTO A NAO REVOGACAO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. V - A CORRECAO MONETARIA E DEVIDA, INCIDINDO A PARTIR DO EFETIVO PREJUIZO, DATA EM QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZACAO. VI - O ARBITRAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS E FEITO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, ANTE A ANALISE DOS CRITERIOS ESTABELECIDOS EM LEI, NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. VII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Grifamos).⁴

EMENTA: "APELACAO CIVEL. Acao de cobranca. Seguro DPVAT. Carencia de acao. Confusao. Nao pagamento do IPVA. Indenizacao em salarios-minimos. Correcao monetaria. Data do

⁴ - ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 15144 de 13/12/2007. ACÓRDÃO: 20/11/2007. LIVRO: (S/R).

PROCESSO: 200703749476. COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA. RELATORA: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO. RECURSO: 116212-1/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1 - AFASTA-SE A PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO, UMA VEZ QUE O LAUDO DE CORPO DELITO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO, JA QUE A LEI N. 6.194/74, APLICÁVEL A ESPECIE, NAO EXIGE A OBRIGATORIEDADE DESTA PROVA. 2 - ADMITE-SE A FIXAÇÃO INDENIZATORIA RELATIVA AO SEGURO OBRIGATORIO ACIDENTARIO, COM BASE EM SALARIO MINIMO, TAL COMO DISPOSTO NO ART. TERCEIRO DA LEI 6.198/74. 3 - ESTABELECIDO O SALARIO-MINIMO VIGENTE A EPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, A PARTIR DE TAL MARCO, INCIDIRA A CORREÇÃO MONETARIA. 4 - E IRRELEVANTE A AUSENCIA DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E PAGAMENTO DO IPVA PARA FINS DE PAGAMENTO DO PREMIO PELA SEGURADORA, QUANDO COMPROVADA A INVALIDEZ EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE VEICULO, SENDO QUE CONFIGURADA DE MODO EFETIVO A INVALIDEZ PERMANENTE, A VITIMA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO. 5 - ESTANDO A DEMANDA APTA A SER DESDE LOGO JULGADA PELO TRIBUNAL, POSSIVEL E QUE O JULGAMENTO SE DE COM A DEVIDA ANALISE DO MERITO. INTELIGENCIA DO ART. 515, PARAGRAFO TERCEIRO DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Grifamos).⁵

Portanto, assegurado está o direito do Autor em receber a indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT – no equivalente a quarenta (40) salários mínimos, o que hoje corresponde a R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pela seqüela que o deixou inválido parcial e permanentemente.

5- Dos pedidos

5.1- O Autor requer de V. Ex^a., primeiramente o deferimento da assistência judiciária, como pedida retro, e que

⁵ - ORIGEM: 4A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 15118 de 06/11/2007. ACÓRDÃO: 04/10/2007. LIVRO: (S/R). PROCESSO: 200703087368. COMARCA: GOIÂNIA. RELATOR: DES. CARLOS ESCHER. RECURSO: 114315-

mande citar a Requerida, pelo Correio (art. 222, CPC), de todo o teor desta ação, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, pena de revelia.

5.2- Que seja julgado procedente o pedido do Autor, condenando a Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pela invalidez parcial e permanente do Autor.

5.3- Também, seja a Requerida condenada ao pagamento da verba honorária, fixada no percentual máximo elencado no §3º, do artigo 20, do CPC, por se tratar de ação condenatória.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, por mais especiais que sejam.

Dá-se à causa o valor de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Deferimento

Goiânia, 16 de janeiro de 2008.


Raul Alves Rosa Neto
OAB/GO 18.391